



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13037.720014/2011-39
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.032 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente GRUPO GENTE DA COMUNIDADE - G.G.COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ. ENTIDADE ISENTA. INCIDÊNCIA.

A concessão de isenção/imunidade de imposto à associação civil sem fins lucrativos não exime a entidade das obrigações acessórias, tais como observar a entrega das DIPJ no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Lima Souza Martins (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Aílton Neves da Silva, e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Por economia processual, adoto o relatório produzido pela DRJ FOR:

Trata-se de impugnação apresentada contra notificação de lançamento de multa, no valor de R\$ 500,00, por haver o sujeito passivo entregue em atraso a DIPJ/Isento referente ao exercício 2011, ano calendário 2010 (fl 5).

Cientificado da pretensão fiscal, o sujeito apresentou impugnatória (fl 2), requerendo o cancelamento da multa, ao argumento de que a DIPJ ensejadora da penalidade apenas retificou a declaração anterior, equivocadamente apresentada na modalidade lucro presumido.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DIPJ. MULTA POR ATRASO.

Não se considera retificadora a DIPJ elaborada na modalidade isenta e entregue posteriormente à apresentação de uma declaração baseada no lucro presumido, razão pela qual se justifica a aplicação da penalidade por atraso na entrega da declaração de isento.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o Recorrente apresentou recurso voluntário no qual, em síntese, reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação no sentido de que a DIPJ foi gerada no prazo legal e que teria havido erro na recepção da referida declaração por parte dos sistemas da Receita Federal, aduzindo que é uma organização civil de interesse público.

Em vista disso, requer o cancelamento da multa por considerá-la totalmente improcedente.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O Recorrente não contesta o atraso na entrega da DIPJ, o que torna o fato incontroverso; alega, apenas, que houve apresentação tempestiva da referida declaração e que houve falha nos sistemas da Receita Federal do Brasil no momento de recepcioná-la.

Compulsando-se os presentes autos, não se identifica qualquer prova que corrobore essa afirmação do Recorrente, tais como algum Ato Declaratório expedido pela RFB atestando ocorrência de falha, anormalidade ou inoperância no sistema à época dos fatos; cópia de telas extraídas dos sistemas da Receita Federal indicando a falha de recepção da DIPJ supostamente apresentada no prazo legal e o motivo da recusa; ou outro documento qualquer indicativo da situação aventada. Sendo assim, é de se negar provimento a sua postulação por ausência de provas, socorrendo-me, nesta conclusão, do conhecido brocardo jurídico segundo o qual "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

Quanto ao fato de o Recorrente alegar que é uma organização civil de interesse público, não há na lei 10.426 de 2002, que regula, de maneira geral, a incidência de multas por atraso na entrega de declarações, qualquer dispositivo que o exima do cumprimento das obrigações fiscais acessórias ali referidas:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da

efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

*§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.*

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo.

Assim, considerando que não foram alegadas quaisquer razões de direito para contestar o lançamento fiscal na forma do decreto 70.235/72, restringindo-se a Recorrente a apresentação dos fundamentos de fato já mencionados, voto pelo não provimento de seu recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva